

LEI N° 1011 DE 22/10/75

INSTITUI a Unidade Tributária Municipal, altera dispositivos da Lei Municipal nº944, de 5 de dezembro de 1973 e contém outras Providências.

A Câmara Municipal de Iturama decreta e eu sanciono a seguinte

Art.1º - Fica instituída a Unidade Tributária Municipal (UTM), para efeito de cálculo e apuração de tributos municipais.

Art. 2º- A Unidade Tributária Municipal (UTM) é um número em cruzeiros, que servirá de fator de referência para a incidência das alíquotas dos diversos tributos, inclusive multas, que cabem ao Município arrecadar, na forma do Código Tributário Municipal.

Art. 3º- A atual Unidade Tributária Municipal (UTM) fica fixada em cr\$ 530,00, devendo, anualmente, ser reajustada, tomando-se como base de sua correção os índices de correção das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Parágrafo Único - O reajustamento da Unidade Tributária Municipal far-se-á por decreto do Poder Executivo, que mandará publicar, anualmente, os novos índices e o número correspondente da Unidade Tributária Municipal, para os efeitos de aplicação das Leis Tributárias do Município.

Art. 4º- As tabelas anexas ao Código Tributário Municipal, aprovadas pela Lei nº 944, de 05 de dezembro de 1973, e atualmente em vigor, a partir do próximo ano fiscal, as tabelas que acompanham e ficam fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo único - Todas as expressões "Salário Mínimo" constantes da Lei nº 944, de 05 de dezembro de 1973, ficam suprimidas, passando a vigorar em seu lugar a expressão "Unidade Tributária Municipal".

Art. 5º- O Capítulo I do Título II do Código Tributário Municipal, anexo à Lei nº 944, de 05 de dezembro de 1973 passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II”

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

"CAPÍTULO I"

Do fato gerador, do contribuinte e dos prazos de recolhimento.

Art. 6º- O imposto sobre serviço tem como fato gerador a prestação, por pessoa jurídica ou profissional autônomo, de serviço constante do Anexo "A".

Art. 7º- Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste Capítulo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, nos termos do parágrafo 3º do artigo desta lei.

Art. 8º- Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

II- No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Art. 9º- O Contribuinte do imposto é o prestador de serviço constante da lista, de Serviços do Anexo "A".

Art. 10º- A obrigação Tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente;

I)-Do fato de ter ou não estabelecimento fixo;

II)-De lucro obtido ou não com a prestação do serviço;

III)-Do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;

IV)-Do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou exercício;

V)- Da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 11º- Não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

Seção II

Da base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12º- A base de Cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplica, em caso, a alíquota constante da lista do anexo "A".

Parágrafo 1º- Como exceção nos casos de prestação de

serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual das alíquotas fixas indicadas na lista do anexo "A", sem levar em conta a importância para a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador de serviço.

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se referem os {tens 1, 2, 3; 5, 6,11,12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do parágrafo 1º deste artigo multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, quer sejam ou empregados, mas que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal pelos serviços executados, nos termos da Lei, aplicável ao exercício da sua profissão.

Parágrafo 3º- Nos casos dos ítems 20, 40, 41, 42, 56 a 60 da lista de Serviços o Imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para outro imposto incidente.

Parágrafo 4º- Na prestação dos serviços a que se referem os ítems 19 e 20 da lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo as parcelas correspondentes;

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços que ficam sujeitos ao imposto sobre a circulação de mercadorias;

II)-Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo imposto.

Art. 13º- Quando se tratar de prestação do serviço profissional liberal, o imposto será calculado por alíquota fixa na forma da Lista de Serviços, sem consideração à renda proveniente da remuneração desse trabalho.

Parágrafo 1º- Para efeito do disposto na Lista de Serviços considera-se:

I) - Profissional liberal aquele que assim for classificado pela Legislação do Imposto de Renda;

II)-Integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I) Aos profissionais liberais autônomos relativamente a prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para aqual se acham habilitados;

II) às sociedades Civis de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III)- às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

Seção III

Da Inscrição

Art. 14º- O Contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro Fiscal de Prestadores de serviços antes de iniciar sua atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

Art. 15º- Para cada local de Prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto tratando-se de ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

Art. 16º- A inscrição não se faz presumir da aceitação, pela Prefeitura dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte.

Art. 17º- Contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao município.

Art. 18º- A Prefeitura exigirá, dos contribuintes, a emissão de Nota Fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividade tributáveis, cujos modelos serão regulamentados.

Art. 19º - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base no artigo anterior, os contribuintes sujeitos somente ao pagamento das alíquotas fixas anuais indicadas na relação do Anexo "A".

Seção IV **Da escrita e do documentário Fiscal**

Art. 20º- O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados.

Parágrafo Único- Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art. 21º- Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 22º- Fica instituída a Nota de Serviço, cabendo ao Poder executivo, mediante decreto, estabelecer as normas relativas a :

- I) obrigatoriedade ou dispensa de emissão;
- II) conteúdo e indicações;
- III) forma de utilização;
- IV) autenticação;
- V) impressão;
- VI) quaisquer outras condições.

Art. 23º- O Exercício de qualquer das atividades previstas na lista de serviços anexa pressupõe o pagamento da taxa de licença, inclusive quando se tratar de renovação.

Seção V - Do Lançamento

Art. 24º - O imposto deve ser calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, nos casos do art. 8º "Caput".

Art. 25º - o Imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º e nos demais casos.

Art. 26º - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, no seguinte caso.

I) - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Art. 27º- O imposto poderá ser Calculado sobre o valor estimado da receita bruta do contribuinte sempre que:

I) Os registros relativos do Imposto que não merecerem fé pelo fisco;
II) Pelas condições em que se realizam o negócio, seja impraticável a emissão de nota fiscal ou for julgado inconveniente para defesa do interesse do fisco;

Parágrafo Único - A receita bruta arbitrada ou estimada não' poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I) -Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II) - Folhas de salários pagos durante o mês, adicionadas de honorários de diretores e retiradas de proprietários , sócios ou gerentes, inclusive obrigações sociais;

III)-Despesas de água, luz, força, telefone, aluguel, e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Art. 28º- O imposto deverá ser arbitrado quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a aplicação do preço ou quando a prestação do serviço tenha caráter transitório ou instável.

Art. 29º- Quando o contribuinte pretenda comprovar, com documentação hábil a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por esta Lei para o recolhimento do Imposto.

Art. 30º- O prazo para a homologação do Cálculo do contribuinte nos Casos do artigo 8º "caput" é de 5 anos, contados da data do pagamento do imposto.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 31º- Nos casos de cálculo do imposto sobre a receita bruta mensal, o recolhimento será feito mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 25 do mês subsequente ao vencido.

Art. 32º.- Nos casos dos contribuintes sujeitos ao pagamento de alíquotas fixas anuais, o imposto será recolhido nos seguintes prazos:

I) Se inferior a Cr\$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzeiros)
de uma só vez, até o dia 30 de abril de cada ano;

II) Se superior a Cr\$ 260,00 (duzentos e sessenta cruzeiros), em duas parcelas iguais, sendo a 1ª até 30 de abril e a 2ª dia 30 de junho de cada ano.

Art. 33º- As diferenças de impostos, apuradas em levantamento fiscal, serão recolhidas dentro do prazo previsto no § 1º do artigo 37.

Art. 34º- Os contribuintes enquadrados nos artigos 22 e 23, deverão até o dia 15 de fevereiro de cada ano, requerer lançamento' para todo exercício , em formulário próprio a ser regulamentado, relacionando as despesas mínimas mensais indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 35º- Com base nas despesas referidas no artigo anterior e outros ao alcance da fiscalização, será fixado o valor estimado da receita bruta mensal, que será observado pelo contribuinte, para o cálculo do débito fiscal de cada mês.

Art. 36º- O débito mensal apurado cuja fórmula é:

DÉBITO APURADO x 12

será recolhido tendo como base o artigo 27.

Seção VII Das Penalidades

Art. 37º - As multas a que se refere esta seção, serão calculadas tomando-se como base:

I) -A Unidade Tributária Municipal vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao em que se tenha constatado a infração; II)-O valor das operações realizadas;

III)-O valor do Imposto exigido.

Parágrafo Primeiro- As multas serão cumulativas, quando resultarem Concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária' acessória e principal.

Parágrafo Segundo- O Pagamento de multa não dispensa a exigência do imposto quando devido e a imposição de outras penalidades.

Art. 38º- Pela reincidência em infração, aplicar-se-á a multa de 50% (cinquenta por cento) e a cada nova reincidência essa pena I será acrescida de 20% (Vinte por cento)

Parágrafo Primeiro- Vonsidera-se reincidência a repetição de ' idêntica infração, cometida pela mesma pessoa até 5 (Cinco) anos dā data em que foi cometida a anterior, se julgado procedente, sem sem Possibilidade , de recurso administrativo, o processo fiscal a esta relativo, ou se a multa respectiva houver sido reColhida.

Parágrafo Segundo- A norma estabelecida neste artigo se res _ tringirá às penalidades de ~plicação isolada por infração de obri~ ções tributárias acessórias.

Art. 39º- As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I, do artigo 33, serão as seguintes:

I)- Por falta de inscrição:1/10 (um décimo) do valor da unidade Tributária Municípal;

II)-Por falta de livros fiscais -por livro: 1/10 (um déCimo) , do valor da Unidade Tributária r1unicipal

III)-Por falta de registro de livro fiscal na repartição compe tente: 1/10 (um décimo) do valor da Unidade Tributária Municipal;

IV)- Por deixar de exibir ou entregar ao fisco, nos prazos pr~ vistos e~ regulamento, livros de documentos fiscais, que lhe forem' exigidos- por infração 1/10 (um déCimo) do valor da Unidade Tributária Municipal

V)- por não comunicar ao fisco as alterações contratuais, estatutárias, de" domicílio fiscal, bem como a venda, encerramento ou transferência de estabelecimento, cujo prazo é de 30 (trinta) dias _ por infração: 1/10 (um décimo) do valor da Unidade Tributária Municipal

VI-Por emitir documento fiscal com falta de quaisquer das indicações IIIÍnimas previstas em regulamento- por infração: 1/10 (um décimo) do valor da Unidade Tributária Municipal;

VII)- Por imprimir ou Qandar imprimir documento fisCal' , sem autorização da repartição competente ou em desacordo com a mesma, por documento: 1/10 (hum déCimo) do valor da Unidade Tributaria l!unicipal;

VIII)-Rasurar escrita ou documento fiscal: 1/~O (hum déCimo) do valor da Unidade Tributária MU尼Cipal por documento.

Art. 40° - As multas para as quais se adotar~ o critério a que se refere o inciso II, do artigo 33, serão as seguintes:

I- Por falta de registro de quaisquer documentos fiscais' nos livros de escrita fiscal- 2% (dois por cento) do valor da opera ção constante do documento;

II-Por deixar de entregar o respectivo documento fiscal ao recebedor de serviço, Cuja saída o estabelecimento promover- dez por cento) do valor da operação;

III- Por emitir documenfo fiscal que não correspOnda a uma operação real- 20% (vinte por cento) do valor da operação indioada' no documento fiSCal;

IV= mencionar em documento fiSCal destinatário diverso daquele a quem o serviço realmente se destinar- 5% (cinco por cento) , do valor da operação indicada no documento fiscal;

V-Por utilizar mais de uma vez documento fiscal para diveE sas operações- 10% (dez por cento) do valor da operação;

VI-Por consignar em documento fiscal importânci a diversa' do efetivo da oper'ação ou de valor menor- 10% (dez ,por cento) do valor da diferença;

VII- Por emitir documento fiscal consignada valores diferentes nas respectivas vias- 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada;

VIII- Por emitir ou utilizar documento fiscal falso- 10% (dez por cento) do valor da operação;

IX- Por falsificar, adulterar, extraviar ou inutilizar / livro fiscal- 20% (vinte por cento) do valor da operação a tributar, ou arbitrada pelo fisco;

X- Por extraviar, adulterar ou inut'ilizar docUmento fis cal:10% (dez por' cento) do valor da operação a tributar, apurada ou arbitraQa pelo fisco;

Art. 41°- As multas para as quais se adotará o Critério' a que se refere o inciso III, do ar1'igo 33, serão as seguintes;

I - Por falta de pagamento, pagamento a menor intempestivo do imposto, quando houver espontaneidade de recolhimento;

a)- 3% (três por cento) sobre o valor do Imposto, se recolhido dentro de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo pre-dentro do prazo de recurso.

Seção VIII -

Das Isenções

Art. 42º- São isentos do Imposto:

1)- Os serviços de execução, por administração ou empreitada tada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com I a União, Estados, Distrito Federal, Uunicípio, Autarca.uias e Empre':! sas concessionárias de serviços públicos, aseim como as respectivas subempreitadas;

11- Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de prodUção de energia Elétrica;

111- As Casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabeleCimentos de fins humanitárias e assistênciais, sem I finalidade lucrativa;

IV- As pessoas físicas:

a)- ReCONhecidamente pobres, sem ostabelecimento fixo; b)- Que prestam serviços não definidos nesta lei, em sua I própria residência, por conta própria, sem reclames ou letreiros e sem empregados, exclui dos os profissionais de nível univereitário e de nível téCnico de qualquer grau;

v)- A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais I ou industriais, sindicatos e sociedades civis sem fins lucrativos , desde que se destinem exclusivamente ao atendimento de seus empregados e,assoeiados, e não scja explorada por terceiros s?b ca.ualca.ucr forma.

Art. 432- Às isenções serão solicitadas em rsca.uerimento, I acom~~Qdo das provas de que o contribuinte preenche os reca.uisitos neCcs62.rios à obtenção do benefício.

Art. 44º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir ~,ra os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação, apr2 sentando as provas relativas ao novo exercício.

Art. 45º- As isenções, à cxceçco das previstas no artigo I 38 , I e 11, devem ser requeridas até o Último dia útil do mês de

março de cada ~xereício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano.

Parágrafo Unico- Nos casos dc inicio de atividades, o pedi de isenção ~eve ser feito por ocasião da concessão da licença para I lOCalização.

Seção IX

Da responsabilidade Tributária

Art. 46º- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adqUirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de ,serviços e continuar a explorar do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, e responsavel pelo imposto do estabeleciaento adquirido com o devido ate a data do ato;

a)- Integralmente, se a alienante cesar a exploração da atividade:

b)- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único - O disposto no artigo anterior aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 47º- A pessoa Jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas, transformadas ou incorporadas, até à data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições Finais

Art. 48º - Unidade Tributária Municipal, para os efeitos desta lei, é a vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 49º- Esta lei entrará em vigor a partir do 1º de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Iturama, aos

de 1975.

Nildomar Alves Amaral
Prefeito Municipal